

clínicas particulares, por estes serviços não disporem, no geral, de meios materiais e de pessoal suficientemente preparado para a necessária vigilância dos reclusos e também porque os doentes não delinquentes podem sentir compreensível repugnância no contacto com doentes condenados, muitas vezes criminosos perigosos.

Há ainda a considerar que, salvaguardados os necessários cuidados clínicos, os reclusos doentes devem ser sujeitos ao regime penitenciário que as suas classificações prisionais determinarem, e aquele só pode ser ministrado em estabelecimento prisional adequado.

Foi por essas razões que o Decreto-Lei n.º 40 231, de 6 de Julho de 1955, criou a Prisão-Sanatório da Guarda, destinada ao internamento de reclusos tuberculosos ou predispostos para a tuberculose, e que o Decreto-Lei n.º 38 386, de 8 de Agosto de 1951, conferiu existência jurídica à Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias, para presos affectos de doenças que exijam tratamento hospitalar.

Concluído e posto já em pleno funcionamento o pavilhão dos doentes infecto-contagiosos desta prisão-hospital, e atento o adiantado estado de construção do pavilhão principal, parece agora chegado o momento oportuno de nomear uma comissão de técnicos encarregada de preparar e executar a montagem dos respectivos serviços.

É este o objectivo do presente diploma.

Entre outros problemas que lhe incumbirá solucionar, a comissão terá de seleccionar as especialidades e clínicas — seus regimes, organização e funcionamento — que devem ser montadas na Prisão-Hospital de S. João de Deus.

É mesmo possível que haja necessidade de introduzir alterações ao programa primitivamente aprovado, em face dos ensinamentos da experiência e da natural evolução da medicina e suas técnicas.

Definidos e esquematizados com o indispensável rigor os diversos serviços, deverá a comissão colaborar com o architecto encarregado de projectar o mobiliário e estudar o equipamento necessário às diversas instalações.

A comissão compete ainda receber, inventariar e guardar o material adquirido e contabilizar as respectivas operações de despesa.

E, se, para melhor preparação do pessoal ou da instalação dos serviços, for julgado necessário, poderá a comissão propor a vinda de técnicos estrangeiros ou a ida ao estrangeiro de técnicos portugueses.

Tem, pois, a comissão dilatada tarefa a cumprir.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Fica o Ministro da Justiça autorizado a nomear uma comissão, composta de cinco membros, encarregada de preparar e executar a montagem dos serviços da Prisão-Hospital de S. João de Deus, em Caxias.

2. O exercício das funções dos membros da comissão é compatível com o desempenho de outros cargos públicos e poderá ser remunerado por meio de gratificação a fixar pelo Ministro da Justiça, de acordo com o Ministro das Finanças.

Art. 2.º A comissão compete:

1.º Propor superiormente as especialidades e clínicas que devem ser montadas na Prisão-Hospital de S. João de Deus;

2.º Colaborar com o técnico incumbido do projecto do mobiliário e estudar o equipamento necessário à instalação dos serviços;

3.º Promover as aquisições do mobiliário e equipamento a que se refere o número anterior.

Art. 3.º Para o desempenho das funções que lhe são atribuídas, cabe à comissão:

1.º Colher os pareceres técnicos que considerar indispensáveis;

2.º Outorgar nos contratos de pessoal ou de aquisição de material, quando devidamente autorizada;

3.º Receber, inventariar e guardar o material adquirido;

4.º Propor o contrato de técnicos estrangeiros ou a ida ao estrangeiro de técnicos portugueses, com vista à instrução do pessoal ou à instalação dos serviços;

5.º Contabilizar as operações de receita e despesa a que houver lugar;

6.º Sujeitar mensalmente as respectivas contas à aprovação da Repartição Administrativa dos Cofres.

Art. 4.º Para a realização dos fins designados no presente diploma poderá o Ministro da Justiça subsidiar a comissão através da verba do orçamento do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça consignada a construção de edifícios prisionais e de estabelecimentos jurisdicionais de menores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Marcello Caetano — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 41 741

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos da disposição legal citada;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Obras Públicas, créditos especiais, no montante de 10:631.004\$60, destinados a reforçar as seguintes verbas do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 12.º «Plano de Fomento»:

Artigo 112.º «Portos»:

N.º 1) «Construções e obras novas . . .»:

Alinea a) «Viana do Castelo» . . .	4:545.074\$60
Alinea c) «Peniche» . . . . .	5.774\$90
Alinea d) «Portimão» . . . . .	421.921\$50
Alinea e) «Faro-Olhão» . . . . .	27.614\$30
Alinea g) «Figueira da Foz» . . .	1:352.450\$60
Alinea h) «Funchal (1.ª parte)» . .	3:985.524\$70
Alinea i) «Vila Real de Santo António» . . . . .	292.644\$00
	<hr/>
	10:631.004\$60

Art. 2.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas:

#### Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 9.º, artigo 307.º «Produto da venda de títulos ...»	10.338.360\$60
Capítulo 9.º, artigo 310.º «Reembolso do valor do autofinanciamento da Junta Autónoma dos Portos de Sotavento do Algarve ...»	292.644\$00
	<u>10.631.004\$60</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

### Decreto n.º 41 742

Considerando que foi adjudicada a Mampril dos Santos Batalha a empreitada de «Construção do posto fiscal de Vale de Malhão e moradias para as praças — secção de Safara»;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e setenta dias, que abrange parte do ano de 1958 e do de 1959;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Mampril dos Santos Batalha para a execução da empreitada de «Construção do posto fiscal de Vale de Malhão e moradias para as praças — secção de Safara», pela importância de 405.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 250.000\$ no corrente ano e 155.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

### Decreto-Lei n.º 41 743

A Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa não pode ser transferida para o novo edifício que lhe foi destinado na Cidade Universitária sem que o respectivo quadro do pessoal técnico e menor seja revisto no sentido da sua adaptação a exigências determinadas pela mudança para um vasto edifício de serviços até agora arrumados em mesquinhas dependências do antigo Convento de Jesus.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro do pessoal técnico e menor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa passa a ser o seguinte:

#### Pessoal técnico:

- 1 segundo-bibliotecário.
- 2 terceiros-bibliotecários.
- 1 desenhador de 2.ª classe.
- 1 preparador.
- 5 catalogadores.

#### Pessoal menor:

- 6 contínuos de 1.ª classe.
- 8 contínuos de 2.ª classe.
- 1 guarda de 1.ª classe.
- 1 guarda de 2.ª classe.
- 12 serventes.

Art. 2.º É ampliado de um aspirante o quadro do pessoal da secretaria da Universidade de Lisboa.

§ único. Um dos aspirantes do quadro a que se refere o presente artigo prestará serviço na Faculdade de Letras nas condições estabelecidas pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 841, de 29 de Julho de 1952, para funcionários de idêntica categoria da Universidade de Coimbra.

Art. 3.º Os contínuos, guardas e serventes têm direito à concessão de fardamento, ficando, porém, sujeitos às condições que de futuro vierem a ser fixadas quanto ao seu pagamento.

Art. 4.º Os funcionários do quadro actual da Faculdade irão ocupar, sem dependência de qualquer formalidade, lugares da mesma categoria do novo quadro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

### Decreto n.º 41 744

Em seguimento de anteriores iniciativas, criam-se, pelo presente decreto, mais quatro escolas técnicas profissionais, a instalar em Moura, S. João da Madeira, Vila Franca de Xira e Vila Real de Santo António.